



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004793-09.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados LAISA PESSOA BOTTON PRADA e TAÍSSA PESSÔA BOTTON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49635

Apelação Cível nº 1004793-09.2024.8.26.0168

Comarca: Dracena – 3ª Vara

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apeladas: Laisa Pessoa Botton Prada e Outra

Interessados: Gisele Aparecida Pessoa Botton e Outros

SUCUMBÊNCIA - Como a parte apelante embargada insistiu na manutenção da constrição, uma vez que contestou os embargos de terceiro, deve arcar com os encargos de sucumbência, inclusive a verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade conforme tese firmada por ocasião do Tema 872 - REsp 1452840/SP (sistemática dos recursos repetitivos), o que afasta a incidência da Súmula 303/STJ ao caso dos autos - Verba honorária arbitrada pela r. sentença, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, mostra-se razoável e adequada, sem se mostrar excessiva, para remunerar condignamente o patrono das partes apeladas, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa – Mantida a r. sentença, na parte em que condenou a parte embargada “ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação/causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil”.
Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 155/160, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados nestes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.966, do Cartório de Registro de Imóveis local, providenciando a serventia as anotações necessárias, tornando definitiva a liminar outrora concedida. Sucumbente, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação/causa, nos termos do art. 85, §2º, do Novo Código

de Processo Civil”.

Apelação da parte embargada (fls. 162/171), sustentando que: (a) “a adoção expressa, pelo ordenamento jurídico pátrio, do princípio da causalidade com relação ao pagamento dos honorários, tendo em vista que o processo não poderá resultar em dano para a parte que tenha direito de instaurá-lo”; e (b) “o valor dos honorários fora fixado de forma exacerbada, em desacordo com o princípio da causalidade e ante o baixo grau de complexidade do trabalho elaborado pelo patrono do ex adverso”.

A apelação foi processada, com resposta das partes apeladas (fls. 178/184), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte embargada apelante é que o seu recurso seja provido e a r. sentença reformada, para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ou, ao menos, que o seu valor seja reduzido.

2. A apelação, nos termos em que oferecida, devolveu ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça, apenas e tão-somente, as deliberações da r. sentença efetivamente impugnadas, por força dos arts. 1.008, 1.010 e 1.013, do CPC/2015, ou seja, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.

A r. sentença recorrida não foi impugnada na parte em que julgou procedentes os embargos de terceiro, “para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 17.966, do Cartório de Registro de Imóveis local”.

Em sendo assim, essa deliberação da r. sentença recorrida, não atacada por recurso, não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal, visto que com ela as partes se conformaram.

Nesse sentido, quanto à limitação do conhecimento e julgamento à matéria efetivamente impugnada no apelo, as notas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: **(a) “Extensão da substituição.** A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial. O efeito substitutivo do recurso só atinge a parte do recurso que for conhecida pelo tribunal. No mais, remanesce íntegra a decisão (ou parte dela) que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2047, nota 4 ao art. 1.008, o destaque sublinhado não consta do original); **(b) “Fundamentação.** O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2055, nota III:7 ao art. 1.010, o destaque sublinhado não consta do original); e **(c) “Devolução.** O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao

tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso. Recurso ordinário por excelência, a apelação tem o maior âmbito de devolutividade dentre os recursos processuais civis. A apelação presta-se tanto à correção dos *erros in iudicando* quanto aos *erros in procedendo*, com a finalidade de reformar (função rescisória) ou anular (função rescindente) a sentença, respectivamente. O apelo pode ser utilizado tanto para a correção de injustiças como para a revisão e reexame de provas. **A limitação do mérito do recurso, fixada pelo efeito devolutivo, tem como consequências: a) limitação do conhecimento do tribunal, que fica restrito à matéria efetivamente impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*); b) proibição de reformar para pior; c) proibição de inovar em sede de apelação (proibição de modificar a causa de pedir ou o pedido.**” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015”, 1ª ed., 2ª tiragem, RT, 2015, p. 2067, nota 2 ao art. 1.013, o destaque sublinhado não consta do original).

3. Mantém-se a r. sentença, quanto à condenação da parte embargada ao pagamento dos encargos de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que ofereceu contestação aos embargos de terceiro.

Como a parte apelante embargada insistiu na manutenção da constrição, uma vez que contestou os embargos de terceiro, deve arcar com os encargos de sucumbência, inclusive a verba honorária, por **aplicação do princípio da causalidade conforme tese firmada por ocasião do Tema 872 - REsp 1452840/SP (sistemática dos recursos repetitivos), o que afasta a incidência da Súmula 303/STJ ao caso dos autos.**

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a comprovação dos fatos alegados na inicial e, ainda, quanto à ausência de má-fé na apresentação tardia de documentos. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ **3. Conforme o enunciado nº 84 da Súmula do STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 3.1. A reforma do acórdão exigiria ilidir a convicção a respeito da suficiência das provas contidas nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ao teor da Súmula 7/STJ. 4. Conforme a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 872 (sistemática dos recursos repetitivos): Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da**

causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Precedentes da Quarta Turma. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 170873/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17/08/2017, DJe 28/08/2017, o destaque não consta do original).

Destarte, como a parte embargada apresentou contestação, com pedido de julgamento de improcedência dos embargos de terceiro, restou configurada a resistência da parte embargada ao pedido formulado pelas partes embargantes.

Como, na espécie, a parte embargada restou vencida, de rigor a sua condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência à parte vencedora, por aplicação do princípio da causalidade.

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: CIVIL - PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - PROPRIEDADE - TRANSFERÊNCIA NÃO EFETUADA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. (...) Nas razões do especial, o recorrente aponta violação do art. 20 do CPC, a fim de que sejam afastados os honorários advocatícios, pois não tinha como saber da compra e venda do imóvel, objeto da ação cautelar de arresto, que não fora devidamente registrada. (...) É o relatório. Decido. 2. Não merece acolhida a pretensão recursal. **Neste caso, apesar de a recorrida não ter providenciado o registro da promessa de compra e venda do imóvel objeto, o recorrente, mesmo após a ciência da alienação do referido imóvel, impugnou os embargos de terceiros oferecidos e, não se conformando com a sentença que liberou o imóvel, interpôs apelação, reiterando a improcedência dos embargos. Desse modo, é cabível a sua condenação aos ônus sucumbenciais, pois ficou vencido na demanda. É nesse sentido o entendimento desta Corte,** conforme demonstram os seguintes julgados: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONSTRIÇÃO INDEVIDA – RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303/STJ. 1. **"Não se aplica a Súmula nº 303 da Corte naqueles casos em que o exeqüente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos."** (REsp 777.393/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 19.10.2005, DJ 12.6.2006.) 2. In casu, conforme consignado no acórdão recorrido, houve nítida impugnação e resistência aos embargos de terceiro, razão pela qual é devido honorários pela Fazenda Pública. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/08/2009);

LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE/EMBARGADO PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. 1. **Não deve ser aplicado o comando 303 do Superior Tribunal de Justiça quando o Embargado/Exeqüente, impugnando os termos dos embargos de terceiro, resiste-lhe aos argumentos, investindo contra o próprio mérito daquele incidente, sendo de rigor, nesses casos, que a sucumbência – incluindo-se, por óbvio, a verba honorária – seja arcada pelo vencido na demanda.** 2. Atendendo ao princípio da ne reformatio in pejus, mantenho incólume o acórdão recorrido, que entendeu não ser cabível, na espécie, o arbitramento da verba honorária para qualquer das partes. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Ag 1.020.961/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/10/2008); PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E III, E 535, II, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRITO POSTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO MERITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Não há omissão no julgado quando todas as questões postas em debate foram analisadas pelo Tribunal a quo. Tampouco há violação do art. 458, II e III, do CPC, quando o julgado é composto de todos os seus requisitos essenciais. Não se deve confundir fundamentação sucinta ou contrária aos interesses da parte com fundamentação inexistente. 2. **O acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de afastar a aplicação da Súmula 303 do STJ, quando o embargado opõe resistência às pretensões meritórias do terceiro embargante, atraindo a aplicação do princípio da sucumbência.** 3. Precedentes: REsp 805.415/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 12.05.2008; REsp 935.289/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 30.08.2007; AgRg no REsp 827.791/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.08.2007. 4. **Na espécie, apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado deverá arcar com os honorários advocatícios, pois ao opor resistência à pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ser vencido na demanda.** 5. Recurso especial não-provido (REsp 680.576/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/08/2008); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. **Em nome do princípio da causalidade, cabe ao exeqüente que indevidamente promove a penhora de bem de terceiro a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos embargos de terceiro.** 2. **Mostra-se viável a fixação da verba honorária quando configurada pretensão resistida em embargos de terceiro, ou seja, quando a ação for contestada pelo credor embargado.** 3. Recurso especial provido (REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.03.2007). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.” REsp 890422/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação 06/12/2010, o destaque não consta do original).

Assim, deve ser mantida a r. sentença, na parte que condenou a parte embargada “ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios”.

4. Mantém-se a r. sentença, na parte em que arbitrou a verba honorária em 10% do valor da causa.

4.1. Quanto ao arbitramento de verba honorária, adota-se a seguinte orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os

honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido” (STJ-2ª Seção, REsp 1746072/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, j. 13/02/2019, DJe 29/03/2019, o destaque não consta do original).

4.2. A r. sentença recorrida arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A verba honorária arbitrada pela r. sentença, com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, mostra-se razoável e adequada, sem se mostrar excessiva, para remunerar condignamente o patrono das partes apeladas, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa.

Destarte, incabível a minoração da verba honorária arbitrada em favor dos patronos das partes embargantes.

5. Desprovido o recurso da parte embargada, em razão da sucumbência recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se de 10% para 12% o percentual da verba honorária sucumbencial fixada pela r. sentença, por se mostrar adequado ao caso dos autos.

6. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com majoração da verba honorária, em razão da sucumbência recursal.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator